



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Laje

1

Segunda-feira • 25 de Março de 2019 • Ano VII • Nº 1709

Esta edição encontra-se no site: www.laje.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de **Laje publica:**

- **Resultado das Análises dos Requerimentos Recursais da 1ª Fase do Processo Seletivo Simplificado Análise Documental - Edital nº 001/2019 Prefeitura Municipal de Laje-BA.**



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Atos Administrativos



Prefeitura Municipal de Laje

CNPJ nº 13.825.492/0001-04

Praça José Raimundo José de Almeida, Centro, CEP 45.490-000, Laje-Ba.

Secretaria de Administração

EDITAL nº 001/2019 — Processo Seletivo - Análise Curricular

www.laje.ba.io.org.br

RESULTADO DAS ANÁLISES DOS REQUERIMENTOS RECURSAIS DA 1ª FASE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ———— ANÁLISE DOCUMENTAL Edital nº 001/2019 Prefeitura Municipal de Laje-BA

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA: Os candidatos abaixo elencados protocolaram requerimentos administrativos, em conformidade com as disposições normativas do Edital do Processo Seletivo Simplificado (PSS) na modalidade de análise curricular. Somente os pedidos recursais encaminhados para o endereço eletrônico fixado em edital tiveram juízo de admissibilidade e foram analisados pela comissão de recursos da coordenação geral do Processo Seletivo. Somente os recursos interpostos no prazo da publicação foram admitidos. Os pedidos intempestivos (fora do prazo) não foram admitidos pela comissão recursal. De acordo com o item 17.4 do edital. Na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência, análise e/ou alteração das informações prestadas pelo candidato na ficha de inscrição. Com efeito, vale ressaltar que, não serão aceitos novos pedidos de reconsideração, recursos ou pedidos de juntada de documentação, considerando o item 17.6 do edital do processo seletivo. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou pedido de reconsideração aos recursos já postulados pelo candidato.

Processo nº 0903.2019.18111.0433.001-2.

Demandante: **RODRIGO RENATO SANTOS SANTIAGO.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação que o habilita ao cargo de Técnico de Informática, informa o requerente que, por falta na organização da documentação não fora enviado, conforme solicita em edital. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 “[...] sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos”. Assim sendo, fica impossibilitado o candidato apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, do dia 20 a 28/02/2019. Ainda cumpre ressaltar que, o recurso do candidato encontra-se intempestivo (fora do prazo), em observância ao item 17.3 do edital 01/2019.

DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO.

Processo nº 0903.2019.18311.0137.002-2.

Demandante: **ELANE DE JESUS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

A candidata requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível fundamental, informa a requerente que solicitou o documento ora mencionado junto a Instituição.

ção de Ensino, no entanto, não fora entregue em tempo hábil para juntar aos demais documentos de sua inscrição, assim sendo, requer dilatação do prazo para a entrega do mesmo. Porém, conforme o item 8.19 do edital 01/2019 “[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos”. Deste modo, não pode a requerente apresentar documentação adicional. Oportuno destacar que, no edital informa-se que poderia ser apresentada uma declaração comprobatória de escolaridade, logo, dada a impossibilidade de expedição de histórico escolar por parte de instituição de ensino, poderia a requerente ter apresentado uma declaração emitida pela unidade escolar (com similar efeito).

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

Processo nº 0903.2019.18302.0414.003-1.

Demandante: **HÉLIO DOS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível fundamental, uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 “[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos”. Assim sendo, fica impossibilitado o candidato de apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº 0903.2019.18521.0158.004-3.

Demandante: **MARIA LEAL LIMA SILVA.**

Objeto de Recurso: Confirmação de dados de publicação.

A candidata ingressou com recurso com propósito de confirmação dos dados apresentados pela comissão de homologação, conforme lista de candidatos aptos e inaptos a prosseguirem na fase de avaliação curricular de títulos, publicado no Diário Oficial do Município de Laje, em 18 de março de 2019. Ocorre que, o procedimento adotado pela demandante não fora exigido em edital, de modo que a observância de tal ônus não poderia recair sobre a candidata, tendo em vista que é responsabilidade objetiva da comissão averiguar a integridade dos dados dos candidatos. Para todos os efeitos jurídicos, mantém-se a aptidão da candidata.

DECISÃO: **RECURSO ACATADO. PROVIDO. DEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18620.1035.005-3.

Demandante: **KELLY VERENA SANTOS DOS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

CONSIDERANDO que a candidata não apresentou diploma ou certificado de conclusão de nível superior em Psicologia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO que a candidata não possui Registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP); CONSIDERANDO que a candidata apresentou histórico escolar de graduação em psicologia em Instituição de Ensino Superior; CONSIDERANDO que histórico escolar apresentado pela candidata não consta data de colação de grau; CONSIDERANDO que no histórico escolar da demandante não consta data de expedição de diploma e/ou registro de diploma; CONSIDERANDO que a candidata informou no

recurso que estará de posse dos documentos no dia 25 de março de 2019, após a assinatura da Ata de colação de grau; CONSIDERANDO o item 8.19 do edital que estabelece expressamente que é vedada a concessão de prazo para apresentação posterior de documento; CONSIDERANDO que o candidata deverá apresentar à comissão sua documentação devidamente organizada disponibilizando cópias legíveis dos documentos que comprovem os pré-requisitos para o cargo pleiteado; CONSIDERANDO que os pré-requisitos e atribuições, no anexo III é condição *sine qua non* para avaliação de títulos conforme anexo II (avaliação de título); CONSIDERANDO que os critérios para a atribuição de pontuação para os cargos de nível superior só serão admitidos após verificação da documentação equivalente ao cargo pleiteado; CONSIDERANDO que a inscrição no processo de análise curricular, para todo e qualquer efeito de direito expressa o conhecimento e aceitação por parte do candidato de todas as normas constantes no edital. Por todo exposto, o recurso da candidata não deve ser provido.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18302.0426.006-1.

Demandante: **LUCAS DA CONCEIÇÃO SILVA.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível fundamental, sob alegação que juntou todos os documentos no ato da inscrição. No entanto, ao consultar novamente sua documentação, restou-se comprovado que o requerente não juntou nenhum documento que comprovasse sua escolaridade, conforme solicita-se em edital. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 “[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos”. Assim sendo, fica impossibilitado o candidato apresentar o documento faltante após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18310.0060.007-2.

Demandante: **MAIANE ANDRADE SILVA SANTOS.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

A candidata requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível médio, sob alegação que juntou todos os documentos no ato da inscrição. No entanto, ao consultar novamente sua documentação, restou-se comprovado que a requerente não juntou nenhum documento que comprovasse sua escolaridade, conforme solicita em edital. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 “[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos”. Assim sendo, fica impossibilitado a candidata apresentar o documento faltante após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18409.0416.008-1.

Demandante: **ADAILTON SANTOS FONSECA.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível fundamental, sob alegação que esqueceu de juntar no ato da inscrição o documento ora mencionado. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão, o documento que comprove sua escolaridade. No entanto, em observância ao item 8.19 do edital 01/2019 "[...]fica vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitado o candidato apresentar o documento faltante após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019. Ademais, à luz do item 17.4 na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência e análise [...].

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18302.0902.009-1.

Demandante: **OSENILDO GARCIA DE ANDRADE.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível fundamental, uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento que comprove sua escolaridade. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitado o candidato apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019. Ademais, à luz do item 17.4 na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência e análise [...].

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18310.0123.010-2.

Demandante: **GIRLENE MARIA DE JESUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

A candidata requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível médio, uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento que comprove sua escolaridade. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitada a candidata apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019. Ademais, à luz do item 17.4 na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência e análise [...].

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18525.0466.011-3.

Demandante: **TAMIREZ MARIA AMARAL ANDRADE.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

A candidata interpôs recurso em dissonância ao item 17.2, que trata sobre apresentação de recurso em formulário próprio, disponibilizado no anexo IV, sendo esse digitado e assinado pelo candidato. A candidata não apresentou comprovação de registro no Conselho Regional de Fisioterapia

(CREFITO) até a data limite do final das inscrições. Após consulta ao Conselho, verificou-se que a candidata não possuía registro. No primeiro momento, com efeito, registre-se procedimento incompatível, com as disposições normativas em edital, na medida em que a candidata não interpôs recurso por meio de formulário disponibilizado pela comissão, deliberado recurso no corpo da mensagem eletrônica de e-mail, do qual não possui juízo de admissibilidade. Passando dessa esfera, a requerente alega que já possui inscrição em registro no Conselho competente, mas que ainda não tem posse de carteira respectiva, pois o Conselho pede o prazo de 30 dias para emissão. Mesmo considerando que a candidata anexou, no e-mail, os comprovantes que demonstram que já foram quitadas todas as taxas para a confecção da carteira, foi verificado que tais documentos foram solicitados perante ao Conselho após o encerramento do período de inscrição, no dia 19 de março de 2019. Comprovando assim, que à época da inscrição a candidata não preenchia os requisitos básicos ao cargo pleiteado. Assim sendo, a candidata encontra-se inapta por descumprimento ao item 8.8, inciso V do edital nº 01/2019.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18311.0006.012-2.

Demandante: **NILANE DOS SANTOS DE JESUS OLIVEIRA.**

Objeto do Recurso: Retificação de nome de candidato.

Retifique-se o nome da candidata onde-se lê "Milane dos Santos de Jesus Oliveira", leia-se "Nilane dos Santos de Jesus Oliveira".

DECISÃO: **RECURSO DEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18512.0598.013-2.

Demandante: **IÊDA SOUZA BARRETO SOUSA.**

Objeto do Recurso: Revisão da Homologação do resultado.

A candidata requer apresentação posterior de documentação que comprove seu Registro no Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CROBA), uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento que comprove sua inscrição no Conselho. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitada a candidata apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18522.0022.014-3.

Demandante: **NATALI OLIVEIRA DE SOUZA FELICISSIMO.**

Objeto do Recurso: Retificação de informação de inaptidão.

Trata-se de erro material. A candidata encontra-se apta, como pode-se ser verificado na lista de homologação, uma vez que apresentou toda documentação exigida em edital. Assim sendo, a informação contida e designada para a candidata é impertinente. A candidata está apta.

DECISÃO: **RECURSO DEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18405.0827.015-1.

Demandante: **EUFROSINO ROSA NOGUEIRA.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação, qual seja a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento em questão. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitado o candidato apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019. Ademais, à luz do item 17.4 na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência e análise [...].

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18501.0065.016-1.

Demandante: **FÁBIO JOSÉ BRANDÃO GOUVEIA.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível fundamental, uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento que comprove sua escolaridade, sendo apresentado só na fase recursal, o histórico escolar de curso superior incompleto. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitado o candidato apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019. Ademais, à luz do item 17.4 na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência e análise [...].

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18520.0234.017-3.

Demandante: **BÁRBARA LAÍS ROCHA DOS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Revisão da condição habilitatória da candidata.

Em resposta ao recurso da candidata, em consulta ao banco de dados do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-BA), verificou-se que a candidata "Bárbara Laís Rocha dos Santos", possui inscrição no órgão de classe com situação ativa desde do dia 10 de janeiro de 2019, configurando cumprimento de todas as exigências para a habilitação do cargo pretendido e com toda documentação legal e conforme edital antes do prazo limite do encerramento das inscrições do processo seletivo simplificado para o cargo pretendido.

DECISÃO: **RECURSO ACATADO. PROVIDO. DEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18301.0119.018-1.

Demandante: **OSEONE GARCIA DE ANDRADE.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

O candidato requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível fundamental, uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento que comprove sua escolaridade, sendo apresentada só na fase recursal, a declaração de conclusão de nível fundamental. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitado o candidato apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019. Ademais, à luz do item 17.4 na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência e análise [...].

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18320.0817.019-3.

Demandante: **EDNA DE JESUS SANTOS DOS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

A candidata requer apresentação posterior de documentação que comprove que efetuou o pagamento da inscrição por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAN), uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento que comprove o pagamento, sendo apresentado só na fase recursal. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitada a candidata apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18320.1023.020-3.

Demandante: **MARÍLIA DOS SANTOS ARAÚJO.**

Objeto do Recurso: Revisão da condição habilitatória da candidata.

A candidata requer revisão do cargo pretendido e a relação do pagamento efetuado. Em resposta ao recurso da candidata, procedeu-se a análise do comprovante de pagamento do documento de autenticação municipal (DAM) juntado aos autos, na página 03. Ocorre que, na cópia do documento que comprova o pagamento, consta a informação "DAM referente a processo seletivo 2019 cargo 18311" o que consolida o princípio da boa-fé subjetiva presente no vínculo jurídico entre a candidata e as disposições normativas do edital. Nestes termos, a candidata possui todos os requisitos para investidura no cargo pleiteado ao passo que atinge todos os critérios para ingressar na fase de avaliação de títulos por intermédio do deferimento preliminar.

DECISÃO: **RECURSO ACATADO. PROVIDO. DEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18320.0400.021-3.

Demandante: **ROSANA SOARES DOS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Revisão da condição habilitatória da candidata.

A candidata requer revisão do cargo pretendido e a relação do pagamento efetuado. Em resposta ao recurso da candidata, procedeu-se a análise do comprovante de pagamento do documento de autenticação municipal (DAM) juntado aos autos, na página 04. Ocorre que, na cópia do documento que comprova o pagamento, consta a informação "DAM referente a processo seletivo 2019 cargo 18311" o que consolida o princípio da boa-fé subjetiva presente no vínculo jurídico entre a candidata e as disposições normativas do edital. Nestes termos, a candidata possui todos os requisitos para investidura no cargo pleiteado ao passo que atinge todos os critérios para ingressar na fase de avaliação de títulos por intermédio do deferimento preliminar.

DECISÃO: **RECURSO ACATADO. PROVIDO. DEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18311.0429.022-2.

Demandante: **ISLÂNIA SANTOS DOS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Revisão da condição habilitatória da candidata.

Trata-se de recurso para verificação de comprovante de escolaridade para o cargo pretendido. Em resposta do recurso e de acordo com a legislação educacional em vigor, a candidata possui os pré-requisitos suficientes e necessários, tendo em vista o ingresso em nível de ensino superior em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996).

DECISÃO: **RECURSO ACATADO. PROVIDO. DEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18510.0357.023-2.

Demandante: **IVONETE DE SOUZA FÉLIX.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

A candidata requer apresentação posterior de documentação que comprove a escolaridade de nível médio, uma vez que, não fora juntado no ato da inscrição, conforme solicita em edital. Requerendo assim, que seja recebido pela comissão o documento que comprove sua escolaridade, sendo apresentado só na fase recursal, o histórico de conclusão de nível médio. Em resposta ao recurso, verifique-se o item 8.19 do edital 01/2019 "[...]sendo vedada a concessão de prazos para apresentação posterior de documentos". Assim sendo, fica impossibilitada a candidata apresentar novos documentos após o prazo de inscrição, isto é, dia 28/02/2019. Ademais, à luz do item 17.4 na interposição do recurso, não serão aceitos novos documentos para conferência e análise [...].

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18520.0002.024-3.

Demandante: **KELY DE JESUS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Apresentação posterior de documento habilitatório.

A candidata não apresentou comprovação de registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-BA) até a data limite do final das inscrições. Após consulta ao Conselho, verificou-se que a candidata não possuía registro. A requerente alega que já possui inscrição em registro no Conselho competente, mas que ainda não tem posse de carteira respectiva, pois o Conselho pede o prazo de 30 dias para emissão. Sendo ainda afirmado pela requente que, solicitou sua inscrição perante o Conselho no dia 14 de março de 2019, o que restou comprovado, por meio de consulta ao banco de dados do COREN. Comprovando assim, que à época da inscrição a candidata não preenchia os requisitos básicos ao cargo pleiteado. Assim sendo, a candidata encontra-se inapta por descumprimento ao item 8.8, inciso V do edital nº 01/2019.

DECISÃO: **RECURSO INDEFERIDO.**

PROCESSO nº: 0903.2019.18512.0270.025-2.

Demandante: **KÁTIA DE JESUS SANTOS.**

Objeto do Recurso: Revisão da condição habilitatória da candidata.

Trata-se de solicitação de reavaliação da documentação da candidata "Kátia de Jesus dos Santos", tendo em vista a alegação de apresentação integral da documentação exigida em edital. Em realise da documentação apresentado e em consulta ao banco de dado digital do Conselho Regional de Odontologia (CRO-BA), verificou-se inscrição da candidata em situação regular, configurando dessa forma aptidão para o cargo pleiteado.

DECISÃO: **RECURSO ACATADO. PROVIDO. DEFERIDO.**

DECISÃO

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Laje-Ba e o Secretário Municipal de Administração do município de Laje, no uso de suas atribuições legais e administrativas, em atenção ao Edital nº 001/2019 referente ao Processo Seletivo Simplificado, na modalidade de Análise Curricular, e em conformidade com as disposições normativas do Decreto nº 6.593 de 02 de outubro de 2008, de que trata o processo de isenção da taxa de inscrição, RESOLVE:

Art. 1º. **AUTORIZAR** a publicação oficial do documento contendo a relação dos candidatos que ingressaram com pedidos de reconsideração e/ou requerimentos administrativos recursais, na forma do edital nº 01/2019, atendendo suas disposições normativas cogentes.

Art. 2º. **HOMOLOGAR** o status dos candidatos aptos, na forma desta publicação, com autorização de análise de barema (avaliação de títulos conforme formação profissional, formação acadêmica e declaração de habilidade específica) para os cargos pleiteados nos níveis básico (fundamental e médio) e superior (bacharelados e licenciaturas).

Art. 3º. **INFORMAR** da impossibilidade, por parte dos candidatos indeferidos, de ingressar com novos pedidos de reconsiderações ou pedidos recursais. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou pedido de reconsideração aos recursos já postulados pelo candidato, em respeito e observância ao item 17.6 do edital nº 01/2019 do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Laje-BA.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, expede-se a presente notificação administrativa, sob o registro RE nº 03/2019. Em 25 de março de 2019.

KLEDSON MOTA DUARTE

Prefeito Municipal de Laje-BA